

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10070/002.641/90-68

ACORDAO NR. 106-06.296

Sessão de : 12 de abril de 1994

Recurso n.: 76.834 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : PETER SPIEGEL

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

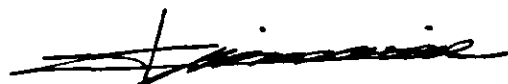
MFMA

IRPF - (EX. 1990) - DEDUÇÕES - DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES - CASAS GERIATRICAS - Consideram-se despesas de hospitalização todas as diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente, não importando a denominação da instituição que pode, inclusive, ser de CASA GERIATRICA - quando comprovada habilitação para prestar tais serviços.

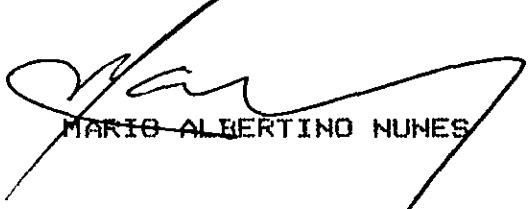
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETER SPIEGEL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar as despesas médicas comprovadas às fls. 45 a 68, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10070/002.641/90-68

ACORDAO NR. 106-06.296

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. FAUZE MIDLEJ (ausente).



Recurso n.: 76.834

Recorrente: PETER SPIEGEL

RELATÓRIO

PETER SPIEGEL, já qualificado, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro, RJ, de que foi cientificado em data ignorada, através de recurso protocolado em 11.01.93 (fls. 92).

1A. A intimação de ciência foi lavrada em 04.12.92 (fls. 91), não constando AR nem qualquer documento que comprove a data de postagem. Inobstante, o funcionário que recebeu o recurso informa (fls. 95) que a intimação fora enviada aos Correios em 09.12.93, concluindo que "o recurso está dentro do prazo (...) nos moldes do artigo 23, par. 2o, II do Decreto nr. 70.235/72."

2. Depois de notificado originariamente (fls. 02) e de ter impugnado (fls. 01), onde se limitou a solicitar restituição do indevidamente pago a maior, o contribuinte teve seu pedido indeferido pela Decisão de fls. 28. Volta a impugnar (fls. 21), demonstrando desorientação e admitindo o cometimento de vários erros na Declaração de ajuste - IRPF/90. Termina solicitando "que seja feito novo cálculo e possível retificação (...) com o auxílio da Delegacia da Receita Federal"

3. Após várias intimações para juntada de documentos e de diligência, a repartição elabora a Planilha de fls. 78/79 resultando na Minuta de cálculo de fls. 80, apontando SALDO A PAGAR de 686,82 BTN, superior ao notificado originariamente (333,33 BTN - fls. 2v).



4. Nova decisão (fls. 83) indefere a impugnação e manda reabrir prazo para nova impugnação.

5. Esta é apresentada (fls. 85), limitando-se a protestar contra a desconsideração das despesas tidas com a CASA GERIATRICA PAISSANDU LTDA. (documento de fls. 45 a 59 e 60 "A" a 68, pela internação de sua mãe (sua dependente - fls. 17).

6. Nova decisão (fls. 90) indefere a impugnação baseada no Parecer de fls. 89/89v, que considera não poderem ser admitidas tais despesas, como abatimento a título de DESPESAS MEDICAS pois CASAS GERIATRICAS não são hospitais. A ilustre parecerista se embasou, sobretudo, na declaração feita pela Contadora da Casa Geriátrica Paissandu Ltda. (fls. 76) e no relatório de diligência (fls. 77), os quais leio em sessão.

7. Inconformado o contribuinte interpõe recurso a este Conselho, argumentando que a Casa Geriátrica Paissandu Ltda exerce atividade ambulatorial como atestam LAUDO MEDICO (fls. 93) e ALVARA (fls. 94), os quais também leio em sessão, inclusive o recurso de fls. 92.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR: 10070/002.641/90-68
ACORDAO NR. 106-06.296

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, nesta fase, circunscreve-se o litigio a classificaçao a ser dada a casas geriátricas, em especial a CASA GERIATRICA PAISSANDU LTDA., na medida em que o Fisco não discute a confiabilidade dos comprovantes de despesas apresentadas, mas a classificaçao da entidade como hospital.

2. Quanto aos demais itens tratados no custo do processo tais como o relativo e ganho de capital e os concernentes a erros materiais admitidos pelo contribuinte, acabaram sendo resolvidos na fase do julgamento singular.

3. Analiso, portanto, o único item ainda em questão, qual seja a admissibilidade ou não da dedução por despesas médicas.

4. Na época, vigorava a regra inscrita no art. 14, inciso I e parágrafos da lei nr. 7.713, de 22.12.88, verbis:

"Art. 14 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas.

I - No que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeuta ocupacionais e hospitais;

.....



Parg. 2º. - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto no mês de dedução.

....."

5. A relação constante do inciso I do dispositivo legal transcrito não pode ser tomada por conclusiva, sendo pacífico que - só para nos atermos aos beneficiários pessoas jurídicas - estas não se limitam às entidades denominadas HOSPITAIS. A dedução é permitida nos casos de pagamentos a CLINICAS, CASAS DE SAUDE, SANATORIOS, AMBULATORIOS, ENTIDADES RECUPERADORAS DE DEFICIENTES, etc., prática usual e referendada por atos administrativos das autoridades tributárias e por vasta jurisprudência deste Colegiado. A título de exemplo, o PN 36/77, com a seguinte síntese:

"Consideram-se como despesas de hospitalização todas as diretamente relacionadas como o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde, compreendendo as efetuadas com médicos e com profissionais habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação do paciente (enfermeiros, massagistas, etc.), bem como com medicamentos, aplicações, exames, etc, quando incluídas na conta do hospital" (PN 36/77). (grifei).

6. Ainda a título de exemplo da reiterada, jurisprudência deste Colegiado, cito o Ac. 10. CC 104-4.437/84, verbis:

"INSTRUÇÃO DE DEFICIENTES - Para efeito da legislação do imposto de renda, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os gastos, com a instrução de deficiente físico ou mental, efetuados pelo contribuinte, em benefício próprio ou de seus dependentes" (Ac. 10. CC - 104.4.437"84).

7. A ilação que se pode tirar de tais exemplos sem ferir o disposto no art. 111 do CTN e coerente com o espírito da ampla justiça fiscal, é a de que o termo HOSPITAIS, utilizado no texto legal, deve

ser tomado na sua acepção genérica, englobando aquelas outras instituições que, mesmo não se denominando hospitais, estão "diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente", como ensina e esclarece o PN 36/77, transcrito.

8. Isto posto, resta verificar se as CASAS GERIATRICAS e, em especial, a casa GERIATRICA FAISSANDU LTDA, estão incluídas nesse rol de instituições.

9. Nos próprios Autos há informação de que o Ministério da Saúde não fez qualquer classificação formal não servindo, portanto, para nos socorrer.

10. Entendo, contudo, que há, nos Autos, informações suficientes para se deslindar a questão.

11. O laudo Médico de fls. 93 não deixa qualquer dúvida de que a Sra. KAETHE SPIEGEL, mãe do contribuinte e sua dependente, necessitava de tratamento e acompanhamento médico.

12. Não resta qualquer dúvida - pela prova documental apresentada e não contestada - que o referido tratamento foi ministrado na Casa Geriátrica Paissandu Ltda, onde a paciente esteve internada até seu falecimento (docs. de fls. 86 a 93). Ademais, essa instituição tem Alvará para funcionar, inclusive, como AMBULATORIO (fls. 94).

13. Contra todas essas evidências e documentos, agarra-se o Fisco à declaração da Sra. MARIA F. DUARTE, contadora, de que "a entidade em questão classifica-se exclusivamente como casa geriátrica jamais como Hospital", declaração prestada, por pessoa leiga a contrapor-se às de pessoas tecnicamente mais habilitada para fazer tal classificação. Isto, depois que a referida senhora contadora admitiu que "não existe até o momento nenhuma classificação formal feita pelo Mi-



nistério da Saúde" (fls. 76). Ou seja, o órgão máximo da Administração Federal, na área da saúde não sabe como classificar as CASAS GERIÁTRICAS, mas ela - leiga no assunto - se adianta e diz que não se classificam como Hospitais.

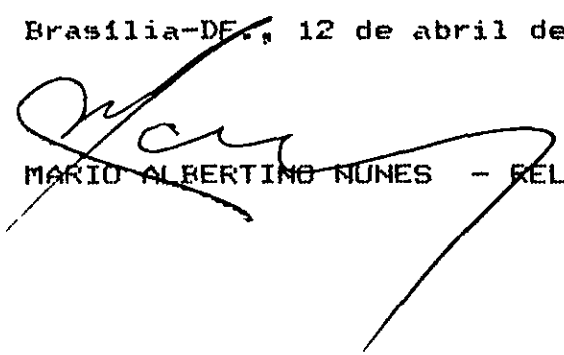
14. Com todo o respeito aos relevantes conhecimentos de contabilidade que a Sra. MARIA F. DUARTE, os quais - tenho certeza - ela tem, não vejo, na mesma, autoridade suficiente para decretar que casas geriátricas não se classificam como hospitais.

15. E como esse é o único ponto a apoiar a tese do Fisco, entendo que o mesmo não tem qualquer base para glosar a dedução.

16. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, refazendo-se a PLANILHA de fls. 78/79 para considerar as despesas médicas comprovadas às fls. 45 a 68 (inclusive fls. 60).

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos indicados no item precedente.

Brasília-DF, 12 de abril de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR